



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001840/91-84

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 104.462

Recorrente : ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

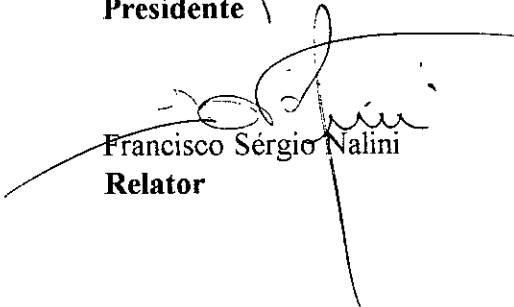
DILIGÊNCIA Nº 203-00.769

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001840/91-84**Diligência :** 203-00.769**Recurso :** 104.462**Recorrente :** ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO**RELATÓRIO**

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório de fls. 13 e seguintes:

“O contribuinte acima identificado foi notificado pelo Fisco Federal a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Cadastro e Contribuição Sindical Rural CNA, relativos ao exercício de 1991, no valor global de Cr\$ 6.311.801,98 (seis milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e um cruzeiros e noventa e oito centavos), com data de vencimento em 25/11/91, conforme notificação de fls. 02. Lançamento este relativo ao imóvel rural denominado “SANGA PUITA”, com área de 539,5 ha, localizado no Município de Itapecerica da Serra/SP, cadastrado no INCRA sob o nº 638161.011169-1.

Irresignado com o referido lançamento, tempestivamente, em 21/11/91, apresenta a impugnação de fls. 01, solicitando a reemissão de nova guia do ITR, com os benefícios da redução FRU-42,3% e FRE-42,3%, conforme lei.

A partir dos dados fornecidos pelo Sistema “ITR”, em fls. 11, constatou-se a existência de débitos pendentes em relação ao imóvel com código INCRA nº 638161.011169-1, motivo pelo qual não foram concedidas as reduções FRU e FRE, uma vez que o artigo 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, veda a concessão da redução do imposto de que trata o parágrafo 5º do Art. 50 da citada Lei para o imóvel rural que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

O processo foi, então, baixado em diligência, para intimar o interessado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ITR de exercícios anteriores (de 1986 a 1990), consoante diligência de fls. 06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001840/91-84**Diligência : 203-00.769**

Cientificado da exigência formulada, em 03/06/94, conforme comprovante de entrega em folhas 09-verso, o interessado não se manifestou até a presente data.”

Pronuncia-se a autoridade de primeira instância negando o pleito do interessado, como se vê na ementa da Decisão nº 3368/96, às folhas 13/14:

“ITR/91 – Não provada a quitação de débitos do ITR relativa a exercícios anteriores, o imóvel não pode beneficiar-se das reduções FRU e FRE reclamadas, por força do contido no artigo 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Recorre o contribuinte, às fls. 15, alegando que a intimação para esclarecer os prováveis atrasos de pagamentos do ITR foi enviada para um endereço onde ele não mais residia e que não tem imposto em atraso, juntando cópia dos pagamentos às fls. 17/21.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001840/91-84

Diligência : 203-00.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

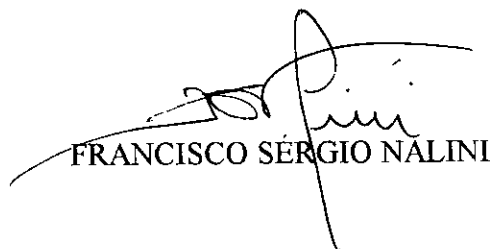
Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1991, onde alega a requerente que tem direito às reduções do FRU e FRE, nos termos do artigo 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79

Junta o interessado documentos para (1) comprovar que não havia atraso no pagamento do tributo em exercícios anteriores e (2) que houve equívoco no endereço da intimação, o que o impediu de comprovar a pontualidade com o imposto.

Nestes termos, por entender oportuno e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em São Paulo - SP, para que sejam confirmadas, ou não, as referidas alegações (1 e 2), prestando os demais esclarecimentos que julgarem necessários.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI